PARECER PRÉVIO - PA00 - 2/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3103/2021
PROTOCOLO	: 2095541
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, referentes ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade Sr. **Kazuto Horii**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, às normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto aos registros contábeis em conformidade ao PCASP- Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e a conferência dos demonstrativos contábeis antes de serem encaminhados ao TCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bodoquena, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Kazuto Horii, prefeito municipal à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica e a Procuradoria de Contas constataram inconsistências, o responsável foi intimado e apresentou resposta às fls. 1169/2066.

Após análise dos documentos juntados, a equipe técnica concluiu que esta prestação de contas, está em conformidade com os critérios aplicados. A Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas (PAR - 2ª PRC - 7670/2024, fls. 2081/2082).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Considerando que já constam análise da DFCGG, parecer da Procuradoria de Contas, resposta da interessada e reanalise da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, passo ao mérito:

ENVIO DE DADOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei Municipal n. 755/2017, de 08/11/2017), da LDO (Lei Municipal n. 782/2019, de 18/07/2019) e da LOA (Lei Municipal n. 788/2019, de 13/12/2019).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município de Bodoquena - MS ocorreu por meio da Lei Municipal n. 788/2019, de 13/12/2019 (LOA), para o exercício de 2020, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 54.700.000,00 e fixada a despesa em igual valor.

Por meio da LOA, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 20%, correspondente ao montante de R$ 10.940.000,00.

Inicialmente, a equipe técnica constatou que foi utilizado incorretamente o percentual de 25% para o limite de abertura de créditos adicionais, uma vez que houve a abertura de R$ 14.439.652,39 extrapolando em R$ 3.499.652,39. Assim como concluiu que a análise das alterações orçamentárias realizadas mediante decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 260/651), restou prejudicada, em razão do encaminhamento parcial do decretos, quando comparados com as informações trazidas pelo Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 64/256).

Em reposta, o gestor esclareceu que houve erro na geração do arquivo em xml, e encaminhou novo demonstrativo de abertura de créditos adicionais, demonstrando que a suplementação total é de R$ 24.870.766,19, o subanexo do demonstrativo de créditos adicionais diz que 14.334.091,31 são exclusões autorizadas. Assim sendo a abertura de créditos adicionais utilizando a margem autorizada foi de R$ 10.536.614,88 valor que representa 19,26% do orçamento, sanando a irregularidade constatada incialmente.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2020, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 46.195.811,81 (DFCGG)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**25.438.898,80**	**55,07 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**33.403.000,97**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**- 27.186.832,57**	**-67,37%.**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 6249/2022, fls.1094/1148.

Conforme quadro anterior verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R$ 76.595,30 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Fica evidenciado o cumprimento pelo Município do art. 3º da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal que a dívida consolidada liquida dos municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida apurada na forma do art. 2º da referida Resolução, tendo em vista que, conforme demonstrado, a relação DCL/RCL encontra-se em -67,37%.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2021**
Repasse ao Poder Legislativo	7,00%	7,00% (Divisão)
Aplicação na área da Saúde	15%	24,68% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação (MDE)	25%	35,45% (Divisão) regular
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (Fundeb)	60%	91,45% (Divisão) regular
Máximo de 10% não Aplicado no Exercício (Fundeb)	5%	2,49% (Divisão) regular

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 4163/2023, fls.772/810

Cumprimento da “Regra de Ouro”

O cumprimento da denominada “Regra de Ouro” das finanças públicas está consagrado no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e no § 1º inciso II art. 6º da Resolução do Senado Federal n. 48/2007.

De acordo com o Balanço Orçamentário (fls. 1052/1054) não houve no exercício realização de receitas de operação de crédito. De outro modo, as despesas de capital totalizaram R$ 2.978.450,12. Neste sentido, considera-se que houve cumprimento do dispositivo constitucional.

Transparência Fiscal

No tocante à transparência da gestão fiscal, o art. 48, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda, consoante art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Em consulta ao Portal Transparência no endereço eletrônico da Prefeitura na internet, www.bodoquena.ms.gov.br, em 10/1/2025, constatou-se o cumprimento da determinação dos arts. 48 e 48-A, da LRF:

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA		
	Aspectos observados	**Cumpre**
Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Plano Plurianual – PPA	Sim
	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Sim
	Lei Orçamentária Anual - LOA	Sim
	Execução Pormenorizada da Receita	Sim
	Execução Pormenorizada da Despesa	Sim
	Parecer Prévio	-
	Publicação dos Balanços	Sim
	Publicação dos Demonstrativos Fiscais (RREO/RGF)	Sim

No tocante à publicação dos Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, esta ocorreu tempestivamente, conforme consulta ao TC/3764/2020 e detalhado abaixo, em conformidade ao estabelecido no Art. 52, da LRF.

Período	Prazo de Publicação	Data da Publicação	Situação
1º bimestre	30/03/2020	23/03/2020	Dentro do Prazo
2º bimestre	30/05/2020	28/05/2020	Dentro do Prazo
3º bimestre	30/07/2020	23/07/2020	Dentro do Prazo
4º bimestre	30/09/2020	30/09/2020	Dentro do Prazo
5º bimestre	30/11/2020	26/11/2020	Dentro do Prazo
6º bimestre	30/01/2021	27/01/2021	Dentro do Prazo

Quanto à publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, esta ocorreu tempestivamente, conforme consulta ao TC/8209/2020 e detalhado abaixo, em conformidade ao estabelecido no Art. 55, § 2º, da LRF.

Período	Prazo de Publicação	Data da Publicação	Situação
1º semestre	30/07/2020	24/07/2020	Dentro do Prazo
2º semestre	30/01/2021	27/01/2021	Dentro do Prazo

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

Dos recursos relativos à cessão onerosa do Pré-Sal

Os recursos foram criados pela Lei n. 13.885/2019 que estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados do Pré-Sal para fins de repartição, no caso dos municípios, pelos coeficientes que se refere ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM para aplicação exclusiva em criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos e/ou investimento (a lei não especificou quais sejam).

Conforme pesquisa no Portal “Tesouro Nacional Transparente” houve repasse de recursos do Pré-Sal ao município referente ao exercício de 2020 no valor de R$ 211.773,03. Verifica-se também que, em 31/12/2019, houve um repasse referente a Cessão Onerosa de R$ 458.755,27 (ANA - DFCGG/CCM - 6249/2022, fls. 1094/1148).

Inicialmente a equipe técnica constatou:

- Em consulta ao sistema SICOM, constata-se que o valor de R$ 211.773,03 recebido em 2020, foi registrado na Fonte 100. Cabe informar que, conforme o Subanexo V – Fonte Destinação de Receita, que se encontra disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu Tabelas – Balancetes Contábeis – SICOM, Tabelas Auxiliares, exercício 2020, a fonte 65 deve ser utilizada para registro das Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal – Lei n. 13.885/2019;
- O valor recebido em 31/12/2019, de R$ 458.755,27 foi registrado na fonte 89, e verifica-se que no dia 30/12/2019 foram empenhados os valores de R$ 135.106,07, restando à diferença de R$ 323.649,20 para o exercício seguinte, o qual não confere com o superávit da fonte 89, registrado no Balanço Patrimonial (peça 21), no valor de R$ 87.306,64;
- Quanto ao valor de R$ 211.773,03, recebidos no exercício de 2020, fica prejudicada a análise da aplicação em conformidade com a Lei nº 13.885/2019 (Previdência e Investimento), em virtude da não utilização de fonte específica para o registro.

O responsável justificou que houve equívoco na classificação da fonte e que não houve irregularidade na contabilidade.

Acolho o entendimento da equipe técnica no sentido de que se trata de um tipo de pendencia que não é possível ser corrigida, sobretudo findo a execução orçamentária, sendo uma distorção irrelevante para conduzir à irregularidade das contas, cabendo recomendação ao atual gestor para que nos próximos exercícios haja maior acuidade na conferência dos arquivos antes de serem encaminhados.

Recursos COVID

Trata-se de recursos oriundos da Lei n. 14.041/2020 e da Lei Complementar n. 173/2020. A equipe técnica fez os seguintes apontamentos:

- Os recursos recebidos como Auxílio Financeiro (LC n. 173/2020, art. 5º, I, b), no valor de R$ 113.710,50, foram corretamente registrados na fonte 168.331, conforme Instrução do Comunicado n. 21/2020, de 03 de junho de 2020, emitido por esta Corte de Contas. Ainda no exercício de 2020, foram empenhados a totalidade do valor recebido de R$ 113.710,50, conforme consulta ao sistema SICOM.
- Os recursos recebidos como Auxílio Financeiro - LC n. 173/2020, art. 5º, II, b) foram registrados nas fontes 168.336, em conformidade como o comunicado n. 23/2020, de 24 de junho de 2020. Ainda no exercício de 2020, foram empenhados 1.192.257,51, conforme consulta ao sistema SICOM.
- Em consulta ao Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, constata-se que os recursos recebidos como Apoio Financeiro/Auxílio Financeiro aos Estados, Municípios e DF, no valor de R$ 751.280,83, não foi registrado conforme a Instrução emitida pelo Comunicado n. 25/2020, de 08 de julho de 2020.
- Quanto aos recursos recebidos no valor de R$ 751.280,83, fica prejudicada a análise da regular aplicação dos recursos advindos do Apoio/Auxílio Financeiro, em virtude da não utilização de fonte específica para o registro.

O jurisdicionado justificou que ocorreu erro na recepção dos arquivos pelo sistema E-contas do Anexo 10 – Comparativo Receita ou na geração do arquivo “xml” do sistema de software utilizado no município quando do envio, uma vez que, no Anexo 10 impresso diretamente do sistema de contabilidade (físico), consta registrado corretamente a fonte de recurso da fonte “68”.

Acompanho o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a distorção não é relevante para emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, cabendo recomendação ao gestor para que nos próximos exercícios a haja maior acuidade na conferência dos arquivos antes de serem encaminhados.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018.

No exercício 2020, a receita realizada atingiu o montante de R$ 55.792.269,00. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário (fls.1052/1054), que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 48.058.708,39.

Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um Superávit Orçamentário no valor de R$ 7.733.560,61.

O Resultado Financeiro no exercício de 2020 foi positivo, em R$ 6.477.803,31, conforme Balanço financeiro (fls. 1055/1060).

Verifica-se que houve um aumento do saldo da Dívida Ativa na ordem de 79,87% em relação ao exercício anterior, conforme demostrado na tabela abaixo:

Dívida Ativa Tributária e não Tributária			
	Saldo do exercício anterior – 2019	**Saldo atual – 2020**	**Variação %**
Dívida Ativa Tributária (CP)	351.000,00	351.000,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária (CP)	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária (LP)	2.326.341,12	4.464.609,66	91,92
Dívida Ativa não Tributária (LP)	0,00	0,00	0,00
Total Dívida Ativa	**2.677.341,12**	**4.815.609,66**	**79,87**

Fonte: Balanço Patrimonial_Consolidado (fls. 1058/1060)

O saldo dos Bens Móveis e Imóveis que constituem as Contas do Imobilizado, no montante de R$ 35.576.395,69, confere com o apresentado no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl. 1014).

Considerando os valores demonstrados no Balanço Patrimonial, faz-se uma análise quanto à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo Município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

A tabela abaixo apresenta os valores registrados pelo Município de Bodoquena no exercício de 2020.

Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo		
Descrição	**Prefeitura Municipal**	**Consolidado**
Caixa e Equivalente de Caixa	4.617.768,57	33.601.868,44
Passivo Circulante	70.325,47	176.051,80
Capacidade de pagamento imediato	**4.547.443,10**	**33.425.816,64**

Fonte: Balanço Patrimonial_Consolidado (fls. 659/661), Balanço Patrimonial_Prefeitura (fls.1058/1060)

Constata-se que o Município encerrou o exercício de 2020 demonstrando que tem capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se considerado apenas suas disponibilidades de caixa.

O Patrimônio Líquido de R$ 24.822.310,03 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2019, no montante de R$ 40.049.595,44, menos o Resultado Patrimonial verificado no exercício (fls.1058/1060-Balanço Patrimonal), *déficit* de R$ 15.227.285,41, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Inicialmente a equipe técnica constatou distorções no Balanço Patrimonial (ANA - DFCGG/CCM - 6249/2022, fls. 1123/1124), após resposta a intimação, em reanalise a Força Tarefa considerou insubsistente (ANA - FTCA - 2912/2024, fls. 2076/2077).

O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um *déficit* de R$ 15.227.285,41.

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 33.601.868,44, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 (fls. 682/687 e 696/698).

Ao analisar a prestação de contas anual de governo, relativa ao exercício financeiro de 2020, verifica-se que foram apresentadas notas explicativas às Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bodoquena, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade sr. Kazuto Horii, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS,

sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, às normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto aos registros contábeis em conformidade ao PCASP- Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e a conferência dos demonstrativos contábeis antes de serem encaminhados ao TCE/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

PMS / VAB